



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.911 - MG (2020/0111135-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAICOLN DOUGLAS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADOS. APREENSÃO DE ENTORPECENTE MENOS DANOSO (MACONHA). CRIME NÃO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM A PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual**, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. No caso, **entendo que os elementos angariados não são suficientes para a manutenção da custódia extrema**, sendo bastante a aplicação de medidas cautelares alternativas. Isso porque **não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e não consta nos autos registro de antecedentes criminais em desfavor do Acusado**.

3. Ademais, em diversos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, deliberou-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada. Assim, na espécie, a quantidade de droga apreendida – **551,80 gramas de maconha** –, apesar de não ser diminuta, não é apta a demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, notadamente em razão da natureza menos danosa do entorpecente.

4. Recurso ordinário provido para determinar a *incontinenti* soltura do Recorrente, se por *al* não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que idoneamente fundamentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.911 - MG (2020/0111135-7)

RECORRENTE : MAICOLN DOUGLAS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MAICOLN DOUGLAS VIEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.20.031516-6/000.

Colhe-se nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito no dia 05/03/2020, **com 551,80g (quinhentos e cinquenta e um gramas e oitenta centigramas) de maconha**, convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, alega-se que a gravidade abstrata do crime de tráfico ilícito de entorpecentes não é capaz, por si só, de justificar a manutenção da prisão cautelar, principalmente, na hipótese, em que "*foi apreendida apenas um tipo de droga, que apesar da média quantidade, é a droga de menor potencial lesivo encontrada no submundo do comércio ilegal, qual seja, a maconha, pesando 500 gramas*" (fl. 112).

Sustenta-se o cabimento da substituição da custódia por medidas cautelares diversas, tendo em vista que o Recorrente é primário, identificado civilmente e que possui residência no distrito da culpa.

Afirma-se que, "*se condenado (vez que existe possibilidade de absolvição e/ou desclassificação da conduta e reconhecimento da figura privilegiada), a pena definitiva não ultrapassará de 02 anos, poderá ser cumprida em regime aberto e/ou substituída por medidas restritivas de direito*" (fl. 113).

Conclui-se, desse modo, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do Recorrente.

Requer-se, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do Recorrente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 122-123.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 127-160.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162-171, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.911 - MG (2020/0111135-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADOS. APREENSÃO DE ENTORPECENTE MENOS DANOSO (MACONHA). CRIME NÃO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM A PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual**, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. No caso, **entendo que os elementos angariados não são suficientes para a manutenção da custódia extrema, sendo bastante a aplicação de medidas cautelares alternativas**. Isso porque **não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e não consta nos autos registro de antecedentes criminais em desfavor do Acusado**.

3. Ademais, em diversos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, deliberou-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada. Assim, na espécie, a quantidade de droga apreendida – **551,80 gramas de maconha** –, apesar de não ser diminuta, não é apta a demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, notadamente em razão da natureza menos danosa do entorpecente.

4. Recurso ordinário provido para determinar a *incontinenti* soltura do Recorrente, se por *al* não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que idoneamente fundamentadas.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou, *in verbis*: "[...] *verifico a presença de todos os elementos estabelecidos no art. 312 do CPP, a saber indicativos de materialidade, autoria, e necessidade de garantia de ordem pública, pela gravidade concreta do delito, que envolveu menor na prática e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerável apreensão de drogas" (fl. 89; sem grifos no original).

O Tribunal de origem, por sua vez, acrescentou (fl. 89):

"[...]"

De fato, o delito em tese praticado pelo paciente se revela de especial e concreta gravidade, considerando, especialmente, a significativa quantidade de material entorpecente apreendido, sendo 551,80g (quinhentos e cinquenta e um gramas e oitenta centigramas) de maconha (f. 26 – doc. único). Evidentemente compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar do autuado, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública."

Verifica-se, dos trechos acima transcritos, que a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, sobretudo diante das circunstâncias da prática delitiva e da considerável quantidade de droga apreendida.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade das drogas apreendidas - 3 tijolos, com peso total de 574,3 gramas de maconha -, além do risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente 'ostenta maus antecedentes por envolvimento com o tráfico nos autos [...] e é reincidente por condenação pela prática de furto qualificado' (fl. 132).

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem denegada."(HC 577.476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020.)

No entanto, sabe-se que, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual**, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No caso, **entendo que os elementos angariados não são suficientes para a manutenção da custódia extrema**, sendo bastante a aplicação de medidas cautelares alternativas. Isso porque **não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** e, até o momento, **não consta nos autos** registro de antecedentes criminais em desfavor do Acusado.

Ademais, em diversos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, deliberou-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que prisão preventiva é a única medida cautelar adequada. Assim, na espécie, a quantidade de droga apreendida – **551,80 gramas de maconha** –, apesar de não ser diminuta, não é apta a demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Recorrente, notadamente em razão da natureza menos danosa do entorpecente.

A propósito, destaco os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Não obstante o paciente responder a outra ação penal por estelionato - delito que não demonstra periculosidade exacerbada do agente, consigne-se -, a quantidade não excessiva de droga apreendida - **197g (cento e noventa e sete gramas) de maconha e 21g (vinte e um gramas) de cocaína** - justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional, em observância à regra de progressividade das cautelares de natureza pessoal disposta no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

3. **Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular.**" (STJ, HC 558.767/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Apesar de as instâncias de origem terem decretado a prisão preventiva com base na quantidade de entorpecente encontrada em poder do Paciente, **a quantidade de droga apreendida no caso não é exacerbada (152,3 gramas de maconha e 49 gramas de cocaína)** e, portanto, não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente.

2. Em diversos julgados recentes, de ambas as turmas especializadas em direito penal, concluiu-se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, ainda que não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que prisão preventiva é a única medida cautelar adequada.

3. Deve, ainda, ser considerado o fato de que, até o momento, não consta nos autos registro de antecedentes em desfavor do Paciente e nem há indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

4. Ordem de habeas corpus concedida para ratificar a liminar em que foi determinada a soltura do Paciente, se por outro motivo não estivesse preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, caso demonstrada a concreta necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada." (STJ, HC 504.155/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)

Dessa forma, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. No ponto, cito o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. PEDIDO DE ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PELO LUGAR DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. REMESSA DETERMINADA AO TRF DA 1ª REGIÃO. **PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVOS. NÃO SUBSISTÊNCIA. RELAXAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PELA TURMA EM RAZÃO DO EMPATE. EXTENSÃO A CORRÉU NA MESMA SITUAÇÃO.**

I – Nos termos do art. 108, I, da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Com base nesse dispositivo, que traz hipótese de competência por prerrogativa de foro, o relator original, Ministro Edson Fachin, determinou a remessa dos autos ao TRF3.

II – Ocorre que, diversamente dos juízes federais, os procuradores da república não estão vinculados necessariamente a um dos Tribunais Regionais Federais. Na época dos fatos, o requerente Ângelo Goulart Villela atuava como Procurador da República exclusivamente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III – Assim, aquele tribunal regional é o competente para julgá-lo em razão da competência racione loci, que deve ser conjugada com a competência por prerrogativa de foro. Ademais, há de se ter em conta o princípio da ampla defesa, do qual decorre ser mais benéfico ao Procurador defender-se no local onde reside, tem domicílio e exerce ou exercia as suas funções.

IV – Não há notícia de que o requerente esteja afetando de qualquer maneira a ordem pública, a ordem econômica, interferindo na instrução criminal ou obstando a aplicação da lei penal.

V – Não mais subsistem, portanto, as razões para manutenção da prisão preventiva.

VI – Ordem concedida, em razão do empate, para fixar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgar o requerente, bem como para revogar sua prisão preventiva, impondo-lhe, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, medidas cautelares diversas da prisão.

VII – Extensão da medida a corréu, presente semelhante contexto fático e jurídico." (STF, Pet 7063/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/08/2017, DJe 05/02/2018; sem grifos no original.)

Conclui-se, à luz dos princípios da cautelaridade, da excepcionalidade e provisionalidade, não haver risco concreto e atual à ordem e à segurança públicas, ou à garantia da devida tramitação do processo, o que esvazia a necessidade da prisão cautelar. Em outras palavras, observado o binômio proporcionalidade e adequação, é despicienda a custódia extrema decretada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar a *incontinenti* soltura do Paciente, se por *al* não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que idoneamente fundamentadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0111135-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 126.911 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116447620208130720 03151666420208130000 10000200315166001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICOLN DOUGLAS VIEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.